



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2023

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime condutas que atentem contra a saúde privada e seus usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-221/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime condutas que atentem contra a saúde privada e seus usuários.

Art. 1º Esta Lei tipifica como crimes condutas que atentem contra a saúde privada, seja por ação ou omissão, passíveis de trazerem prejuízos diretos ou indiretos aos consumidores e ao sistema de saúde suplementar.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 68-A. Induzir a aquisição de órteses, próteses ou outros materiais de saúde, de marca ou modelo específico, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional, por meio de prescrição sem a devida motivação técnica.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-B. Induzir a aquisição de medicamentos de marca específica por meio de prescrição que não indique o princípio ativo recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-C. Induzir a realização de exames ou procedimentos laboratoriais, cuja realização decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional, sem a devida motivação técnica.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 68-D. Receber vantagem de qualquer natureza, inclusive pecuniária, para induzir a aquisição ou uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses, implantes de qualquer natureza ou medicamentos, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.

Art. 76. (...)

IV – (...)

c) por profissional de saúde, ao utilizar da influência direta decorrente da sua atividade profissional, para induzir a realização desnecessária de procedimentos ou a aquisição de produtos ou serviços de saúde de marca ou modelo específico sem a devida motivação técnica que justifique a escolha.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Capítulo III-A - Dos Crimes contra a Saúde Privada.



“Capítulo III-A - Dos Crimes contra a Saúde Privada.

Corrupção privada

Art. 285-A. Aceitar, solicitar, receber ou exigir o profissional de saúde, em sua atividade profissional, vantagem indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

Fraude médica

Art. 285-B. Realizar procedimentos em saúde que sabe ser desnecessário, envolvendo ou não a colocação de dispositivo médico implantável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Fraude médica de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

V- sofrimento fetal;

Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos.

Fraude médica seguida de morte

§2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 06 (seis) a 15 (quinze) anos.

Fraude mediante superfaturamento do valor de dispositivo médico implantável

Art. 285-C. Aumentar artificialmente o valor cobrado por dispositivo médico implantável.

Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

Reutilização indevida de dispositivo médico implantável

Art. 285-D. Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.



Patrocínio de fraude em procedimentos de saúde

Art. 285-E. Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo ou não a colocação de dispositivo médico implantável.

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

Fraude na contratação de planos de saúde

Art. 285-F. Prestar informação enganosa ou falsa com o intuito de contratar plano privado de assistência à saúde ou seguro-saúde.

Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Fraude no procedimento para reembolso de despesas médico-hospitalares ou odontológicas

Art. 285-G. Defraudar, total ou parcialmente, documento hábil a comprovar a realização de despesa médico-hospitalar ou odontológica, com o intuito de perceber o valor reembolsável.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Fraude na emissão de recibos de serviços médico-hospitalares

Art. 285-H. Defraudar, total ou parcialmente, mediante acréscimo ou fracionamento, recibos ou documentos análogos, referentes a serviços médico-hospitalares ou odontológicos, com o intuito de obter vantagem indevida.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Fraude na solicitação de reembolso de despesas médicas

Art. 285-I. Defraudar, total ou parcialmente, dados constitutivos de pessoa jurídica ou suas informações bancárias e financeiras com o intuito de contratar plano privado de assistência à saúde visando à obtenção de vantagem indevida.

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.



Parágrafo único - A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que, mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada.

Dano qualificado

Art. 163. [...]

[...]

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem.

Fraude para obtenção de vantagem na prestação de serviços de saúde

Art. 171. [...]

[...]

§6º Se o ato criminoso visa obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua condição de profissional de saúde.

Pena – Detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Art. 5º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º [...]

[...]

X – fraude médica com resultado morte (art. 285-B, §2º).”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço tem por objetivo o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor, do Código Penal e da Lei dos Crimes Hediondos, com vistas a sancionar penalmente condutas que atentem contra a saúde privada, seja por ação ou omissão, passíveis de provocarem prejuízos diretos ou indiretos aos consumidores beneficiários de planos de saúde e ao sistema de saúde suplementar. Algumas dessas condutas, inclusive, já são eticamente condenadas pela categoria médica por meio do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018). Desta forma, é necessário incluir na legislação acima citada as condutas específicas que caracterizam o cometimento de fraudes contra o sistema de saúde suplementar, com as respectivas penas aplicáveis aos infratores, sendo alcançados pelas sanções os profissionais de saúde e demais participantes do mercado de saúde suplementar.

Nesse sentido, empresas fabricantes e distribuidoras de dispositivos médicos, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, assim como os profissionais da saúde e os próprios usuários do sistema poderão ser apenados quando forem protagonistas de um pernicioso ciclo de fraudes que maculam o setor de saúde privada.

É certo que as condutas fraudulentas que atingem os serviços de saúde suplementar são caracterizadas por práticas reiteradas e estruturadas em todas as regiões do país, cabendo, portanto, rigorosa censura estatal em nível nacional.

Oportuno destacar que pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) – organização sem fins lucrativos que tem por objetivo promover e realizar estudos de aspectos conceituais e técnicos que sirvam de embasamento para a implementação de políticas e introdução de melhores práticas voltadas para a saúde suplementar –, alertou que, “em 2017, quase R\$ 28 bilhões dos gastos das operadoras médico-hospitalares do País com contas hospitalares e exames foram consumidos indevidamente por fraudes e desperdícios com procedimentos desnecessários”¹. Esse numerário, segundo o estudo, representa 19,1% do total de despesas assistenciais do período.

A preocupação com a higidez do sistema é tamanha que alguns integrantes do sistema de saúde suplementar já adotaram medidas junto às autoridades competentes para reprimir práticas fraudulentas. Exemplo disso são as denúncias apresentadas ao Ministério Público de São Paulo, que identificaram fraudes em valores superiores a R\$ 40 milhões², conforme divulgado na mídia.

A presente iniciativa, portanto, materializa na legislação consumerista e penal, ferramentas capazes de reprimir atividades criminosas conhecidas e de grande repercussão financeira.

Assim, devem ser tipificados os comportamentos perpetrados por todos os agentes que se valem de sua condição laboral para atentar contra o mercado de saúde suplementar e seu consumidores.

A previsão de circunstância agravante nas condutas criminosas praticadas por profissionais de saúde decorre do fato de que estes têm como missão zelar pela vida de seus pacientes. Por isso, devem ser cessadas práticas que induzam a aquisição de materiais ou a realização de exames desnecessários e que só se viabilizam pela indicação que aparenta neutralidade do profissional

1 Disponível em: <https://www.iess.org.br/biblioteca/tds-e-estudos/estudos-especiais-do-iess/impacto-das-fraudes-e-dos-desperdicios-sobre>. Acesso em 26/02/2023.

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/10/5044304-fenasau-de-denuncia-esquema-de-fraude-de-rs-40-milhoes-em-planos-de-saude.html>. Acesso em 26/02/2023.



de saúde. Na realidade, esse profissional percebe vantagens obscuras e indevidas dos respectivos fornecedores por recomendarem a utilização de determinados produtos ou prestadores.

Além disso, a ação deliberada de alguns usuários dos serviços de saúde privada e de alguns profissionais da saúde não se cinge somente a impor o custeio de dispositivos implantáveis e/ou de materiais especiais, ou mesmo a inflar artificialmente os seus valores de mercado. Muitas das vezes, as fraudes se perpetuam em demandas administrativas rotineiras, notadamente nos procedimentos de contratação, de solicitação de reembolso e na emissão fraudulenta de recibos.

As ilicitudes para percepção de valores indevidos são responsáveis por impactos financeiros severos ao setor de saúde suplementar, pois alguns beneficiários, ocasionalmente em conluio com profissionais da saúde, simulam a realização de procedimentos com o único e condenável objetivo de receber o montante pecuniário referente a determinado serviço médico-hospitalar ou odontológico, influenciando negativamente o equilíbrio das relações contratuais estabelecidas.

No tocante à contratação fraudulenta e à emissão indevida de recibos, os prejuízos não são de menor ordem, eis que esta prática acarreta na simulação de requisitos mínimos para a contratação de planos privados de assistência à saúde e para a comprovação de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, emprestando aparência de legalidade às condutas sabidamente ilegais.

Por fim, impende salientar que todas as medidas repressivas hão de ser adotadas para coibir as mais diversas práticas nocivas que afetam sobremaneira o equilíbrio do sistema de saúde suplementar, as quais proporcionam massivos ganhos pecuniários a um restrito círculo de indivíduos que oneram em demasia e de forma criminoso o sistema de saúde suplementar e o universo de beneficiários.

Desta forma, a proposta em apreço consubstancia na legislação medidas necessárias ao enfrentamento e à punição dos delitos perpetrados em desfavor do sistema de saúde suplementar e de seus beneficiários, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos - MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO